



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-115250/94 1

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-308/96)
LCP/MAL/SM

EMENTA TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o reclamado não invalida seu depoimento em processo em que o demandado está litigando com outro ex-empregado. Isto porque tal fato não se inclui entre os casos de impedimento ou suspeição previstos no art 829 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-115250/94 1, em que é Embargante USINA CENTRAL BARREIROS S/A e Embargado MANOEL FERREIRA DO MONTE

R E L A T O R I O

A E 5ª Turma, por meio do v Acórdão de fls 68/75, negou provimento ao Apelo revisional da Empresa, entendendo que o simples ajuizamento de Ação contra a Reclamada, pela testemunha ouvida, não é suficiente para que se caracterize o cerceamento de defesa

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos a SDI, colacionando arestos e apontando ofensa ao art 405, § 3º, do CPC (fls 81/86)

Admitidos a fl 88, os Embargos não foram impugnados, opinando a D Procuradoria-Geral, as fls 92/93, pelo seu conhecimento e desprovimento

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A E 5ª Turma entendeu que o simples fato de a testemunha litigar contra a Empresa não caracteriza a existência de interesse no desfecho da causa, bem como a inimizade capital



prevista no art 405, § 3º, IV, do CPC, pelos fundamentos assim resumidos em sua ementa, "verbis"

"Reclamar contra um empregador não deve significar a existencia de inimizade capital entre os litigantes, mas, ao contrario, a busca de um direito individual (por vezes, coletivo) com o escopo de resguardar toda a 'sociedade', de modo que se evitem ao maximo lesões postas ao arbitrio do Judiciario

"

(fl 68)

O aresto elencado a fl 84 do recurso de Embargos e especifico e suficiente a ensejar o seu conhecimento por divergência jurisprudencial

Conheço

MÉRITO

Sem razão a Embargante

As causas impeditentes do depoimento testemunhal estão arroladas no art 829 da CLT, entre as quais não se inclui a circunstância de estar ela em litigio com qualquer das partes

No direito processual do trabalho a prova testemunhal e o meio de prova habitual, sendo que o excessivo rigor na impugnação de testemunhas pode tornar inviavel essa modalidade de prova, porque as controversias decorrentes das obrigações contratuais, que se dão no âmbito da comunidade de trabalho, revelam que, de uma forma ou de outra, as pessoas trazidas para testemunhar em juízo estão relacionadas com os litigantes

Assim, a suspeição das pessoas para deporem como testemunhas deve se dar objetivamente, em conformidade com a lei, a nivel probatorio e diante do razoavel convencimento do julgador

Do regular exercicio de constitucional direito de ação não decorre - necessariamente - nenhuma suspeição

Nego provimento ao Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-115250/94 1

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeita-los

Brasília, 12 de agosto de 1996

FRANCISCO FAUSTO
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO